



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.001018/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.398 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2023
Recorrente TANIA MARA TARGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos mínimos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas conclusões do julgamento de primeira instância, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundaria no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fl. 68), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 56/59), proferida em sessão de 19/02/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 03-50.552, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não comprovada a contribuição à previdência oficial e o imposto de renda retido na fonte, por falta de apresentação da sentença judicial e das planilhas dos cálculos trabalhistas, mantêm-se as glosas efetuadas pela fiscalização e confirmadas no Despacho Decisório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal e sua Impugnação

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com suas peças integrativas e respectivo descritivo e fundamento legal do crédito lançado, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, igualmente tendo sido reportado a respectiva impugnação, que instaurou o contencioso administrativo e delimitou a matéria controvertida definindo a lide, pelo que passo a adotá-lo:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais):

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	3.140,01
Multa de Ofício (passível de redução)	2.355,01
Juros de Mora (cálculo até 30/06/2008)	805,41
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	8.362,13
Multa de Ofício (não passível de redução)	1.672,42
Juros de Mora (cálculo até 30/06/2008)	2.144,88
Total do Crédito Tributário	18.479,86

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – Glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 16.150,42. Fonte Pagadora: Banestes S/A. Motivo da glosa: regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosada a compensação do imposto de renda retido na fonte por falta de comprovação;

Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Oficial – Glosa de dedução de Contribuição à Previdência Oficial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 22.052,80. Motivo da glosa: regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosada a dedução de previdência oficial por falta de comprovação.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento em 20/06/2008, conforme documento de fl. 23 e, em 25/06/2008, apresentou impugnação, em petição de fl. 03, acompanhada dos documentos de fls. 04/20, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que a certidão anexa aos autos comprova o recebimento do montante líquido de R\$ 30.189,24, relacionado ao processo judicial nº 2376.1996.131.17.00.3 RT, ajuizado em face do Banestes;

- que auferiu o valor bruto de R\$ 68.392,46, sendo descontado o INSS de R\$ 22.052,80 e IRRF de R\$ 16.150,42;

- que anexa os comprovantes de recolhimento do INSS e do IRRF.

Por fim, solicita a revisão do lançamento tributário. Em cumprimento ao art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, os autos foram remetidos à DRF de origem para análise da documentação apresentada pelo contribuinte (fl. 30).

Por conseguinte, foram lavrados o Termo Circunstanciado de fls. 37/39 [em 30/06/2011] e o Despacho Decisório SEFIS/DRF/VIT/ES de fl. 41.

A fiscalização concluiu pela manutenção total da exigência, tendo em vista que os documentos apresentados pela contribuinte não foram suficientes para comprovar os valores contestados.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 44, acompanhada dos documentos de fls. 45/54, na qual alega o seguinte:

- que houve o recolhimento do INSS no valor de R\$ 22.052,80 e o recolhimento do imposto de renda retido na fonte de R\$ 16.150,42;

- que a Receita Federal do Brasil somente teve conhecimento dos rendimentos tributáveis devido a apresentação da Declaração de Ajuste Anual;

- que deverá a Receita Federal cancelar a Notificação de Lançamento ou considerar os rendimentos auferidos no valor de R\$ 68.392,46 como rendimentos tributados exclusivamente na fonte, para não ser devolvido a restituição de R\$ 10.712,80.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, sendo as matérias decididas sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Especialmente foi delineado e decidido que o caso trata de infração por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e glosa da dedução de previdência oficial e que, a despeito do contribuinte alegar ter apresentado certidão expedida pela Justiça Trabalhista (e-fl. 11), DARF (e-fl. 12) e GPS (e-fl. 13) para tentar comprovar a compensação do imposto de renda retido na fonte (R\$ 16.150,42) e a contribuição à previdência oficial (R\$22.052,80), tais documentos já vinham sendo considerados insuficientes por não estarem acompanhados da sentença judicial, da planilha das verbas trabalhistas, com os respectivos cálculos da liquidação da sentença, da planilha com discriminação das parcelas da previdência patronal e do empregado, do alvará de levantamento, do recibo de honorários advocatícios, entre outros, além disso, se constatou que a GPS consta com código de pagamento 2909, que é devido por pessoa jurídica. É dito que o contribuinte já tinha ciência que os documentos eram insuficientes, seja por ocasião do lançamento (notificado em 20/06/2008), seja por ocasião do despacho decisório em relação a matéria de fato (comunicado em 30/06/2011), ainda assim tendo insistido quando da manifestação final para a DRJ.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

Comunicado em 02/05/2013 (e-fl. 66) do teor da decisão de piso (proferida em 19/02/2013), o sujeito passivo apresentou petição (e-fl. 68) em 02/05/2013, isto é, na mesma data em que cientificado, na qual, após confirmar que a autuação é por falta de comprovação de contribuição à previdência oficial e do imposto de renda retido na fonte do IRPF exercício 2006, reitera que tais valores são oriundos de Ação Judicial Trabalhista (Processo número 0237600-15.1996.5.17.0131), que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES (TRT da 17ª Região). Sustenta que para demonstrar o acerto de tais valores lançados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é necessário juntar cópias do processo, o qual, conforme se verificaria em cópias anexas, encontravam-se arquivados e, por isso, informa que solicitou o desarquivamento daqueles autos em 09/04/2013. Finaliza requerendo dilação do prazo.

Na sequência, em 25/06/2013, mais de trinta dias após a comunicação do conteúdo da decisão de primeira instância, juntou novamente petição (e-fls. 82/83), inclusive com capítulo de tempestividade, considerando o protocolo anterior em prazo regular e o pedido de dilação de prazo, na qual junta documentos (e-fls. 84/228), os quais seriam suficientes para comprovação de contribuição à previdência oficial e do imposto de renda retido na fonte do IRPF exercício 2006. Tais documentos seriam extraídos da Ação Trabalhista 2376.1996.131.17.00.3 RT. Requereu o cancelamento do lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

Por força de norma legal (Decreto nº 70.235, art. 33), o recurso voluntário tem que ser apresentado no trintídio legal e deve ser dialético controvertendo o decidido pela primeira instância.

Muito bem. A petição do e-fl. 68, apresentada no trintídio legal, não apresenta qualquer irresignação contra a decisão *a quo*, não sendo dialética, não controvertendo a decisão de piso, lado outro, a petição do e-fls. 82/83 foi apresentada após o trintídio legal (ciência em 02/05/2013, e-fl. 66, petição protocolada em 25/06/2013).

Ainda que a petição do e-fl. 68 contenha exclusivamente pedido de dilação de prazo, a questão é que, no contexto fático dos autos, não há hipótese legal no Decreto 70.235 para tal concessão considerando que o contribuinte desde o lançamento esteve ciente que precisava apresentar os documentos aptos a comprovação da compensação do imposto de renda retido na fonte e da contribuição à previdência oficial e não o fez a tempo e modo, sujeitando-se aos efeitos da preclusão.

Observe-se que a advertência da necessidade documental, além de se conter nas razões do próprio lançamento, foi reafirmada em despacho decisório de revisão da matéria de fato no procedimento de malha fiscal que fez uma primeira análise da impugnação antes do julgamento subsequente pela primeira instância (*Termo Circunstanciado em 30/06/2011 com o Despacho Decisório prolatado na forma do e-fl. 41*).

Aliás, o julgamento de primeira instância acaba por reafirmar o Termo Circunstanciado datado de 30/06/2011 (e-fls. 37/39), inclusive afirma em razões de decidir que: *“Mesmo sendo informada no Termo Circunstanciado de que se fazia necessária a apresentação de novos documentos judiciais, a contribuinte limitou-se a trazer os mesmos documentos apresentados na impugnação e o Alvará Judicial nº 2104/2005”* (e-fl. 59).

Isto é, mesmo ciente, quando do lançamento e do despacho decisório subsequente (este datado de 30/06/2011), da necessidade de apresentar documentos aptos a comprovar seu alegado direito, o contribuinte não adotou as medidas pertinentes a tempo e modo para evitar a preclusão e observar o devido processo legal. Observe-se que no controle de legalidade a matéria é regida pelo Decreto 70.235 e a primeira parte do § 4.º do art. 16 prescreve que *“[a] prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual”*.

Este Colegiado está vinculado a legalidade e, inclusive, a eventual revisão do julgado de primeira instância seria para controle deste pressuposto na forma que fosse apontada pelo contribuinte como tendo sido violada. Todavia, o contribuinte nada apresentou em termos de razões recursais para controverter a decisão de piso no prazo que a legislação lhe outorga, de modo que ocorreu a preclusão.

A petição de e-fl. 68, datada de 02/05/2013, basicamente, contém o pedido de dilação de prazo, quando há muito o contribuinte já deveria ter adotado providências, no mínimo, desde o lançamento ou desde a ciência do Termo Circunstanciado datado de 30/06/2011 (e-fls. 37/39), cientificado para a contribuinte em 02/08/2011 (e-fl.43).

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado no trintídio legal efetivas razões recursais para controverter a decisão de primeira instância não foi atendido o adequado manejo recursal e não resta atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a "regularidade formal", ainda que esta seja bastante relativizada no processo administrativo fiscal por se aplicar o princípio do formalismo moderado. Também, acaba por não cumprir pressuposto processual intrínseco em razão da preclusão.

Veja-se que o formalismo moderado não é sinônimo de desnecessidade de ser apresentado o mínimo de arrazoado dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.

A questão é que não se observa uma só linha impugnando especificamente o conteúdo decisório da decisão de primeira instância, para apontar o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas conclusões da decisão atacada e, então, fundamentar, o mínimo possível, o motivo para reforma ou nulidade da decisão proferida pela DRJ.

Não consta onde estaria o equívoco no julgamento proferido pela decisão de piso para autorizar o conhecimento, ocasião em que se analisaria se foi acertada, ou errada, a decisão de primeira instância sob a ótica da irresignação que estabeleceria o contorno do objeto recursal.

O mero protocolo exercido pelo contribuinte, no contexto já reportado, não autoriza por si só o conhecimento.

É preciso que o recurso voluntário, em tempo hábil, no trintídio legal, apresente fundamentos mínimos para infirmar a *ratio decidendi* da decisão hostilizada, de modo que sem elementos inteligíveis para obviar o contraditório em relação ao quanto decidido na forma das razões da primeira instância, não permite conhecer o recurso voluntário do contribuinte.

Deveria o contribuinte explicar, ainda que de forma muito breve, simples e resumida, com suas próprias palavras, ao menos alguma razão, expondo o motivo pelo qual entende que a decisão adotada em primeira instância é equivocada. Não o fazendo, torna-se impossível conhecer o que recurso voluntário.

Afinal, o recorrente tem o ônus da impugnação específica, devendo apresentar seus pontos de discordância e os motivos de fato e de direito, considerando não infirmada a matéria não expressamente tratada, conforme dispõe o inciso III do art. 16 e o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regem a impugnação, mas que também são aplicados ao recurso voluntário, na fase recursal, por serem os dispositivos indicados normas gerais do processo administrativo fiscal.

Portanto, não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a "regularidade formal" (*tendo por base o princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos*) e o intrínseco no ponto em que ocorreu a preclusão.

Não tendo sido impugnada a razão de decidir da decisão vergastada decorre daí que carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento. Assim, não é possível à instância superior conhecer o recurso.

A competência do CARF circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", tendo índole revisional a partir da dialética estabelecida entre decisão impugnada e recurso veiculado, de forma que não se aprecia a matéria não decidida ou não recorrida ou matéria preclusa.

Se não houve o apontamento daquela matéria necessária para possibilitar o debate recursal ocorreu a preclusão consumativa. Se a DRJ eventualmente errou em seu julgamento, caberia ao recorrente requerer a anulação do julgamento da decisão de piso ou a reforma da mesma decisão por motivo de erro no julgado, apresentando o mínimo de razões quanto ao *error in procedendo* ou *in iudicando*.

Logo, em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie e com os elementos colacionados, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, mantenho íntegra a decisão recorrida não conhecendo do Recurso Voluntário. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

